

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**JOSEMAR SIDINEI SOARES**

**JACSON ROBERTO CERVI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-761-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre “PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE”, demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, “SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO”, trabalha as (in)definições e (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em “RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?”, os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG – Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani, João Luis Severo Da Cunha Lopes, Débora Bervig, investigam “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO”, enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo “CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS”, analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda “O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira , Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo “PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA”, analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. “A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA “UMA VOZ CONTRA O PODER”, de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em “ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO”, de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em “O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE”, Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema “O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS “TEMPOS” NOS TRIBUNAIS SUPERIORES”, a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do “ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL”, destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre “AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO”, através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. Na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com “ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL”, de Livia Oliveira Guimarães, Talissa Trucolo Reato e Daniel de Souza Vicente, análise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini, João Victor Magalhães Mousquer, realizam algumas “REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO”, concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em “DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL”, Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a “SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030”, sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em “DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL”, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do “O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL”, a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

## **DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL**

### **HUMAN RIGHT TO DRINKING WATER AND THE USE OF PESTICIDES IN BRAZIL.**

**Jacson Roberto Cervi <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo consiste em pesquisas preliminares que objetivam analisar os impactos socioambientais da política de agrotóxicos, em especial no que diz respeito ao acesso à água potável no Brasil, enquanto direito humano fundamental. A finalidade principal do estudo não reside em condenar simplesmente as atuais práticas e o uso de agrotóxicos, mas sim buscar alternativas de políticas públicas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil no rumo de compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida, em especial para garantir o acesso à água com qualidade, o que passa pela melhoria do acesso à informação, aprimoramentos no Sistema de controle estatal e maior efetividade dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios do desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador e da participação. Sua hipótese é a de que a segurança alimentar prioriza o critério quantitativo e que a participação popular é limitada. A argumentação enfatiza que a participação comunitária é um elemento diferenciador do novo paradigma sustentável em relação ao tradicional paradigma economicista. O método de abordagem é dialético e o de procedimento é comparativo. A pesquisa está vinculada ao grupo de pesquisa CNPQ “Novos Direitos e Sociedades Complexas”, da linha de pesquisa I “Direito e Multiculturalismo”, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo/RS.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Água, Agrotóxicos, Participação cidadã, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study consists of preliminary research that aims to analyze the socio-environmental impacts of the pesticide policy, especially with regard to access to drinking water in Brazil, as a fundamental human right. The main purpose of the study is not simply to condemn current practices and the use of pesticides, but rather to seek alternatives for public policies that guide agricultural activity and food production in Brazil in the direction of reconciling economic development with environmental preservation, food security and quality of life, in particular to guarantee access to quality water, which involves improving access to information, improvements in the State control system and greater effectiveness of the

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito. Professor do PPGD da URI Santo Ângelo. Membro grupo pesquisa CNPQ "Novos Direitos na Sociedade Globalizada.

principles of Environmental Law, with emphasis on the principles of sustainable development, polluter -payer and participation. His hypothesis is that food security prioritizes the quantitative criterion and that popular participation is limited. The argument emphasizes that community participation is a differentiating element of the new sustainable paradigm in relation to the traditional economicist paradigm. The method of approach is dialectical and the procedure is comparative. The research is linked to the CNPQ research group “New Rights and Complex Societies”, of the research line I “Law and Multiculturalism”, of the Stricto Sensu Graduate Program in Law – Master and Doctorate – of the Integrated Regional University of Alto Uruguai and Missions – URI – Campus de Santo Ângelo/RS.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Water, Pesticides, Citizen participation, Sustainability

## INTRODUÇÃO

A história da humanidade é marcada por uma relação predatória com o meio ambiente. O Contrato social buscou estabelecer regras para a convivência entre as pessoas, relegando a relação com o meio ambiente a um segundo plano. Como resultado, nos deparamos com inúmeras questões ambientais que estão a desafiar a presente e futuras gerações, dentre as quais destacamos a necessidade de produção de alimentos para sustentar mais de 7 bilhões de habitantes no planeta e os impactos ambientais advindos das práticas agrícolas extensivas, em especial no que diz respeito ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Para equacionar esse paradoxo, surge o Direito Ambiental. Porém, a forte tradição e apego a velhos conceitos e práticas impede que o paradigma do desenvolvimento sustentável e os demais princípios normativos se efetivem. No Brasil, a exemplo das principais nações do mundo ocidental, embora o direito a vida digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sejam direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, da mesma forma que o direito de propriedade e ao desenvolvimento econômico, ainda assim são tratados como valores antagônicos, o que faz com que muitas políticas públicas que visam efetivá-los acabem por se contrapor.

Como exemplo, destaca-se a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Mudanças Climáticas e a Política Nacional de Recursos Hídricos, as quais deveriam convergir para o fim comum do desenvolvimento sustentável, não raras vezes, entram em conflito. Essa incompatibilidade fica ainda mais evidente se contrastarmos tais políticas com outras, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e a atual Política de Agrotóxicos.

Se por um lado, a utilização desses produtos se justifica na necessidade cada vez maior de produção de alimentos, por outro, o uso indiscriminado compromete a qualidade dos alimentos. Diante disso, e com o intuito de buscar alternativas para equacionar o problema e conciliar produção de alimentos com segurança alimentar, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, a pesquisa se ocupará do tema dos impactos socioambientais da política de agrotóxicos, em especial no que diz respeito ao acesso a água potável.

Por essas razões, a pesquisa tem por objetivo central analisar os impactos socioambientais da política de agrotóxicos, em especial no que diz respeito ao acesso à água potável no Brasil, enquanto direito humano fundamental. A finalidade principal do estudo não reside em condenar simplesmente as atuais práticas e o uso de agrotóxicos, mas sim buscar alternativas de políticas públicas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil no rumo de compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental,

segurança alimentar e qualidade de vida, em especial para garantir o acesso à água com qualidade, o que passa pela melhoria do acesso à informação, aprimoramentos no Sistema de controle estatal e maior efetividade dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios do desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador e da participação.

O presente estudo é resultado de pesquisas preliminares que objetivam analisar os impactos socioambientais da política de agrotóxicos, em especial no que diz respeito ao acesso à água potável no Brasil, enquanto direito humano fundamental. A finalidade principal do estudo não reside em condenar simplesmente as atuais práticas e o uso de agrotóxicos, mas sim buscar alternativas de políticas públicas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil no rumo de compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida, em especial para garantir o acesso à água com qualidade, o que passa pela melhoria do acesso à informação, aprimoramentos no Sistema de controle estatal e maior efetividade dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios do desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador e da participação.

A hipótese é a de que a segurança alimentar prioriza o critério quantitativo e que a participação popular é limitada. A argumentação enfatiza que a participação comunitária é um elemento diferenciador do novo paradigma sustentável em relação ao tradicional paradigma economicista. O método de abordagem é dialético e o de procedimento é comparativo.

A pesquisa está vinculada ao grupo de pesquisa CNPQ “Novos Direitos e Sociedades Complexas”, da linha de pesquisa I “Direito e Multiculturalismo”, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo/RS.

## **2. POLÍTICA NACIONAL DE ÁGUAS E A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ.**

Segundo Jean Paul Deleáge, desde a pré-história, as atividades de depredação e produção humanas têm gerado a redução genérica dos recursos naturais e uma contínua alteração dos ecossistemas. As tensões atuais entre sociedade e natureza são fruto de crises ecológicas acumuladas, resultando na destruição dos equilíbrios naturais primários e a sua substituição por equilíbrios secundários instáveis. No final do século XX, início deste século, a ecologia tem, mais do que nunca, se confrontado com a questão crucial do lugar e do papel do homem na biosfera. A globalização econômica e a forte influência da ciência sobre a natureza, conferem à humanidade o status de “força geológica planetária”. (Deleáge, 1993, p. 283–303)

A nova dinâmica da ordem mundial, somada ao crescimento dos problemas ambientais internos, provocou no Brasil, em 1989-90, uma completa remodelação das políticas ambientais nacionais. A emergência de problemas socioambientais globais e a introdução de um novo paradigma ambiental pela Conferência de Estocolmo, associada a acontecimentos como o desmatamento da Amazônia, a iminência de construção de usinas nucleares no país, a catástrofe ambiental em Cubatão, o assassinato de Chico Mendes, dentre outros, gerou na população brasileira uma maior preocupação com as questões ambientais e, conseqüentemente, o surgimento de novas associações e grupos comunitários, agências estatais de meio ambiente, ONGs e movimentos sociais, grupos e instituições científicas, além de setores empresariais comprometidos com a questão ambiental.

Tais fatores marcaram a emergência do ambientalismo multisetorial e a redefinição da problemática com base no desenvolvimento sustentável. Essa tendência foi pautada em discussões que levam em consideração tanto a deterioração dos recursos naturais quanto o modelo de desenvolvimento econômico, ratificada pela Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Rio-92. Desta Conferência emanou a Agenda 21, um programa para viabilizar soluções aos problemas que envolvem meio ambiente e desenvolvimento, bem como preparar o mundo para o futuro através de um consenso mundial e um compromisso político de cooperação, levando-se em consideração as particularidades de cada nação. (Brasil, 2001, p. 9-10)

O movimento ambientalista, de modo geral, consagrou inicialmente a visão biocentrista, preservacionista de retorno à natureza, em contraposição ao antropocentrismo utilitarista de controle e degradação ambiental. Nos dias atuais, consolida-se a tese da utilização racional dos recursos naturais, que evite o aniquilamento dos mesmos, ou seja, na adoção de uma “economia ecológica”, expressão com a qual Joan Martínéz Alier designa

uma economia que usa os recursos renováveis (água, lenha e madeira, produção agrícola) com um ritmo que não exceda sua taxa de renovação, e que usa os recursos não renováveis (petróleo, por exemplo) com um ritmo não superior ao de sua substituição por recursos renováveis (energia fotovoltaica, por exemplo). Uma Economia Ecológica conserva por si mesmo a diversidade biológica, tanto silvestre como agrícola. Alier, 1992, p. 225-226)

Com relação às políticas ambientais, não raras vezes, a iniciativa em fixar políticas públicas se esgota na esfera legislativa, onde se constata inclusive a menção a “políticas públicas” que são, no mínimo, questionáveis. Pode-se resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa

ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou no curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (Souza, 2006, p. 20-45)

Assim, o estudo das políticas compreende uma gama de aspectos, os quais, segundo a literatura inglesa, podem ser assim dimensionados: *polity* (ordem do sistema político e a sua estrutura institucional), *politics* (dinâmica política, relacionamento dos atores) e *policy* (o Estado em ação, o resultado da política institucional e processual). A relação entre essas três dimensões são permanentes e com influências recíprocas. (SCHMIDT, 2008, p. 2310)

Utilizando-se da noção de *polity*, ou seja, de política pública enquanto programas de governo, o Direito Ambiental possui exemplos como a Lei número 6.938/81 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei número 9.433/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei número 9.472/97, que criou a Agência Nacional de Águas. Tais normas consistem em normas-quadro, as quais visam moldar e impulsionar a realização dos objetivos estabelecidos, definindo princípios reitores, diretrizes, formas de organização e gestão, ações governamentais, fontes de recursos financeiros e demais elementos necessários para a consolidação das políticas públicas. (Massa-Arzabe, 2006, p 51-74)

Porém, referidas políticas carecem, muitas vezes, de maior interação social. Não há como desvincular a participação da sociedade na condução das políticas públicas. Contudo, a concretização desse princípio deve considerar os perigos de distorções de funcionalidade, a exemplo da corrupção, falta de coordenação, além do domínio governamental ou do mercado, os quais podem levar a desvios de finalidade.

A interação entre a sociedade e o Estado para a condução de políticas públicas, mais do que um bom instrumento para a eficiência e legitimidade dessas políticas, é, no direito brasileiro, um princípio constitucional, um imperativo repetitivo e refletido nas normas infraconstitucionais de organização da Administração Pública. (Perez, 2006, p. 176)

A participação dos cidadãos está relacionada com a concepção de democracia, não apenas à base de procedimentos e sim do envolvimento dos cidadãos, e a responsabilidade cívica da cada membro da comunidade. Portanto, a ideia de democracia não se restringe a sua forma representativa, necessitando ser ampliada para formas cada vez mais comuns de

participação direta, nas quais as pessoas tenham a oportunidade de opinar e também deliberar, juntamente com os seus representantes, sobre questões de interesse comum.

No cenário brasileiro, toda e qualquer política ambiental, da Política Nacional de Meio Ambiente à Política Nacional de Águas, é orientada segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, precaução, informação, participação e cooperação internacional. Esse quadro normativo considera também as demais políticas públicas econômicas e sociais, a exemplo dos sucessivos Programas de Aceleração do Crescimento, políticas de saúde e saneamento básico e demais ações que visam a inclusão social e a erradicação da pobreza.

Em matéria ambiental constata-se no Brasil a presença de importantes mecanismos de transparência e participação popular, que ainda carecem de maior efetividade. Especificamente quanto a Política Nacional de Água, há em suas regras e programas a previsão de amplo acesso à informação e à participação cidadã na definição das mesmas, em nome da concretização dos demais princípios norteadores do Direito Ambiental.

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Visa, também, a dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.

(...)

A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX. Machado, 2008, p. 123-126.

Com Relação à política de águas, no Brasil, o desafio é preservar os ricos mananciais hídricos que o País possui, localizado sobre o Aquífero Guarani, maior reservatório de água doce subterrâneo do Mundo e a universalização do acesso, em especial as populações mais carentes. Considerando a importância vital da água para todos os seres, indispensável a participação cidadã na definição dos rumos de tema estratégico para o desenvolvimento e à qualidade de vida de todos. Nesse particular, os Comitês de Bacias Hidrográficas, instituídos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, podem contribuir significativamente, desde que a forma de participação e deliberação observem os princípios da democracia deliberativa e participativa. (Gorczewski e Turati, 2008, p. 240)

A análise pormenorizada dos textos regulamentadores dos Comitês de Bacia Hidrográfica indica que a participação não deverá ser de todos, a não ser de maneira nominal. As categorias de participantes são taxativamente enumeradas e verifica-se que a lei garante 80%

do espaço para duas categorias de representantes: a) a dos poderes públicos que emanam do poder político executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (40% do total); b) os das atividades econômicas (outros 40%) que correspondem aos usos reputados dominantes e são chamados de usuários. Os que pensam que a sociedade civil deverá ter uma influência, associada a um poder de decisão real, haverão de constar que o conceito de sociedade civil recebe uma aplicação numérica mais do que modesta (20% do total de participantes), nas definições da lei. (Caubet, 2004, p. 189)

Logo, na forma como se encontram estruturados, os Comitês de Bacias Hidrográficas não refletem a efetiva participação popular na gestão dos recursos hídricos, como teoricamente preceituam. Os Comitês deveriam primar pela ampliação do espaço político e pela transformação de práticas dominantes na democracia tradicional, a exemplo da vontade da maioria. (Gorczevski e Turati, 2008, p. 275 e 277)

Para desempenhar a função de uma mudança mais efetiva, o Estado deve ordenar a direção do desenvolvimento rumo à realização dos direitos sociais, através de políticas públicas que visem uma relação mais horizontal entre Estado, mercado e sociedade. Além disso, também é premente uma maior participação social, abandonando o cidadão a mera posição de beneficiário das políticas públicas, para assumir um papel de sujeito na tomada de decisões, juntamente com o Estado e o mercado. Contudo, essa participação deve ser informada, com o cuidado devido para se evitar os desvios de finalidade, o que requer o desenvolvimento de uma cultura cívica. Soma-se a isso a necessidade de novos padrões de aferição do desenvolvimento e crescimento das nações, não restritos ao aspecto econômico.

Assim, as políticas ambientais, podem viabilizar a efetividade do desenvolvimento econômico no Brasil, mais sustentável e inclusivo. Para tanto, imprescindível a evolução na forma de tratamento das questões ambientais pelo Direito, o qual deve ser visto como um problema também ético e político que requer a participação ativa de toda a comunidade, não consistindo a preservação apenas em dever do Estado mas de todos os cidadãos. Em matéria de águas, a conexão das políticas ambientais com as políticas sociais e de desenvolvimentos precisam transcender o aspecto formal e refletir suas proposições na prática, com o intuito de preservar esse recurso essencial e finito. Para tanto, não pode ser considerado um mero recurso ambiental a ser preservado, mas sim um legítimo direito humano fundamental, cuja efetividade consiste em dever de todos.

### **3. DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E AGROTÓXICOS NO BRASIL.**

Além de cobrir as necessidades básicas do ser humano, os serviços de abastecimento de água e saneamento, bem como o uso que fazemos dos recursos hídricos, são fatores determinantes para o desenvolvimento sustentável. Em algumas partes do mundo, a água é a principal fonte de energia, enquanto em outras, seu potencial energético é quase totalmente desperdiçado.

A água é também essencial para a agricultura (ONU, 2011, pc1) e faz parte de numerosos processos industriais sendo, em muitos países, o principal meio de transporte. Graças a uma melhor compreensão do conhecimento científico, a comunidade internacional começou a apreciar em maior medida os benefícios derivados dos ecossistemas aquáticos, por exemplo, no controle de enchentes, proteção contra tempestades ou purificação da água.

O mundo está ecoando a atual crise hídrica, razão pela qual a Cúpula do Milênio das Nações Unidas, em setembro de 2000, reuniu o maior número de líderes mundiais já reunidos para aprovar a Declaração do Milênio. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs)<sup>1</sup> emergiram dessa Declaração, um compêndio de objetivos alcançáveis e com prazo definido, que visa estender os benefícios da globalização aos cidadãos mais pobres do mundo. O Objetivo 10 (dez) da Meta 7 (sete) visa reduzir pela metade a porcentagem da população mundial sem acesso seguro à água potável. Mais tarde, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, em 2002, o alcance desta meta seria estendido também para incluir o acesso ao saneamento básico, reconhecendo que os recursos hídricos são um fator-chave para a consecução dos outros objetivos do Desenvolvimento do Milênio. Esta referência ao saneamento está atualmente integrada na meta 10 (dez).

Após Johannesburgo, outras discussões internacionais sobre água e saneamento ajudaram a impulsionar a cooperação e a ação nesse campo. Em particular, foram feitos progressos significativos no abastecimento da população com água potável e saneamento básico. Apesar disso, é necessário um esforço maior para estender esses serviços à população ainda excluída.

Para enfrentar a crise, a comunidade internacional teve que se conscientizar de que o acesso à água potável e ao saneamento deve ser enquadrado dentro da estrutura dos direitos humanos. Embora o direito à água não seja expressamente reconhecido como um direito humano independente nos tratados internacionais, os padrões internacionais de direitos humanos incluem obrigações específicas em relação ao acesso à água potável.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.un.org/es/millenniumgoals/bkgd.shtml>.

Essas obrigações exigem que os Estados garantam a todas as pessoas o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para uso pessoal e doméstico, incluindo consumo, saneamento, lavanderia, preparação de alimentos e higiene, pessoal e doméstico. Eles também são obrigados a garantir progressivamente o acesso a serviços de saneamento adequados, como um elemento fundamental da dignidade humana e da vida privada, mas também para proteger a qualidade dos recursos e recursos de água potável.

O conceito da quantidade básica de água necessária para atender às necessidades humanas básicas foi enunciado pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em Mar del Plata (Argentina) em 1977. Em seu Plano de Ação foi declarado que todos os povos, qualquer que seja seu estágio de desenvolvimento e suas condições econômicas e sociais, têm direito à água potável em quantidade e qualidade de acordo com suas necessidades básicas. Na Agenda 21, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, esse conceito foi confirmado. Posteriormente, vários outros planos de ação mencionaram a água potável e o saneamento como um direito humano.

No Brasil, a riqueza dos mananciais hídricos contrasta com a inefetividade das políticas de saneamento e de combate à poluição das águas. Além da contaminação pelo esgoto e pelas mais variadas atividades comerciais e industriais, a agricultura também contribui para a contaminação das águas com metais pesados advindos da utilização indiscriminada de agrotóxicos.

Desde 2008, o Brasil tornou-se o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, quando, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), foram lançadas 673,9 mil toneladas desses produtos no meio ambiente. Essa cifra continuou subindo e, em 2011, estima-se que atingiu o patamar de 852,8mil toneladas, inclusive de produtos proibidos em outros países. Por isso, um tema que já possuía bastante relevância para a agenda de discussões do Conselho Nacional de Segurança alimentar e Nutricional (Consea) passou a ser tratado como ponto de alta prioridade, dados os diversos efeitos negativos que essas substâncias produzem na saúde humana e animal e seus impactos no meio ambiente. (Brasil, MAPA, disponível em: <https://indicadores.agricultura.gov.br/agrofit/index.htm>)

Uma das principais razões que explicam esses números, reside na monocultura exportadora baseada no uso intensivo de insumos agrícolas industrializados, com ênfase nos agrotóxicos. Se por um lado, a utilização desses produtos se justifica na necessidade cada vez maior de produção de alimentos, por outro, o uso indiscriminado compromete a qualidade ambiental, prejudicando a biodiversidade, contaminando solo, a água e os alimentos.

A Lei de Agrotóxicos e afins (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989) estabelece que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Neste sentido, o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamentou a lei, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde (MS), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). (BRASIL, 1989, p.1)

Não obstante a regulamentação quanto ao uso de agrotóxicos e monitoramento da água, estudos tem considerado o uso indiscriminado de agrotóxicos antagônico à ideia de realização de direitos humanos, em especial, o direito humano à alimentação adequada. Os efeitos do uso indiscriminado de agrotóxicos sobre o equilíbrio ambiental, a segurança alimentar e a saúde das pessoas, pode ser analisado a partir de um recorte sobre a qualidade da água. Isso porque necessitamos da água tanto quanto do oxigênio que respiramos.

No entanto, a garantia do acesso à água com qualidade e quantidade suficientes é influenciada por fatores culturais, sociais e ideológicos. A própria consideração jurídica da água oscila entre a de bem da humanidade, bem de domínio público ou simples mercadoria. O certo é que apenas a eficiência econômica na consideração da água não resolve o problema de sua gestão, que carece de critérios éticos de defesa dos valores fundamentais para a vida. (Bravo, 2017, p.2).

Quanto a contaminação por agrotóxicos, o Brasil possui um sistema de monitoramento e controle de qualidade de água, previsto na Portaria MS nº 518/04. A norma prevê aplicação de sanções e a imediata reparação da violação. No entanto, parece necessário estruturar um sistema de informação e monitoramento sobre a qualidade da água, garantindo a participação da sociedade civil organizada para propiciar maiores condições de monitoramento e controle social.

Logo, a proteção adequada dos recursos hídricos no Brasil, dada a riqueza dos mananciais, consiste em questão estratégica de desenvolvimento socioeconômico e de combate as novas práticas colonialistas hoje vigentes. Afinal, como alerta Shiva (2004), muitos conflitos entre Estados, protecionistas ou expansionistas são, no fundo, disputas pelo controle da água.

Contudo, acredita-se que tais mudanças apenas são viáveis em um ambiente democrático e com forte participação cidadã. As questões afetas ao meio ambiente ilustram particularmente bem a pertinência da visão comunitarista da racionalidade coletiva: há

necessidade de ações e decisões coletivas, dada a amplitude do bem a ser protegido e da pouca eficácia de atitudes isoladas por parte de alguns grupos ou nações.

Esse fenômeno não se observa apenas no âmbito público, mas também na esfera privada. A tendência observada em grandes organizações econômicas mundiais vem demonstrando a veracidade da premissa de que decisões coletivas podem ser mais racionais do que escolhas individuais. Uma dessas atividades, talvez a mais individual de todas, consiste nos experimentos de inovação tecnológica. Outrora fruto da motivação, do esforço e da inspiração individuais, hoje as inovações são geralmente fruto de esforço coletivo e têm caráter interdisciplinar, no contexto do amplo acesso à informação e ao ritmo acelerado da renovação do conhecimento científico.

A comunidade consiste em um dos principais elementos tanto da boa sociedade quanto da qualidade de vida das pessoas. Estudos científicos recentes demonstram os benefícios diretos dos laços de afeto não apenas à saúde psicológica, mas também física. Essa é a conclusão que professora Julianne Holt-Lunstad, da Universidade Brigham Young, em Utah, nos EUA, chegou após analisar dados de 148 estudos sobre frequência da interação humana e saúde, durante um período de sete anos e meio. Segundo a professora, existem muitos fatores que ligam as relações sociais como amigos, familiares, vizinhos e colegas a uma saúde melhor, destacando que a manutenção de relações sociais adequadas não interfere apenas na qualidade de vida, mas também pode aumentar a expectativa de vida em cerca de 50% (cinquenta por cento). A dimensão da descoberta, amplamente divulgada no meio científico e na mídia mundial, repercutiu ao comparar a magnitude dos efeitos benéficos das relações de afeto à saúde, a ações como deixar de fumar, superando muitos fatores de risco já conhecidos, como a obesidade e o sedentarismo. Diante de tal constatação, o estudo sugere o incentivo e a promoção das relações sociais e políticas públicas que beneficiem as relações de afeto. (HOLT-LUNSTAD, 2010, p. 10)

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), desde 1990, vem acompanhado o progresso humano, através do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Para tanto, analisa indicadores relativos a longevidade, escolaridade e o controle sobre os recursos necessários para uma vida digna. Segundo o último Relatório de Desenvolvimento Humano, publicado em 2013, “pertencer a uma sociedade sã é parte essencial de uma existência próspera”, sendo que as condições sociais não afetam apenas os resultados dos indivíduos de uma determinada sociedade no presente, mas também os das gerações futuras. (PNUD, 2013, p. 48)

A valorização das comunidades vem se apresentando como alternativa a um modelo de vida que tem se demonstrado esgotado em suas próprias bases. O consumismo enquanto fonte de felicidade e prazer também vem gerando disfunções de ordem pessoal, à medida que o materialismo excessivo tem sido causa de conflitos familiares, violência e até mesmo suicídios. A necessidade da solidariedade, da sensibilidade ambiental e da espiritualidade indica a urgência da construção de uma nova visão de mundo que religue o indivíduo ao universo. O religamento pertinente aos dias atuais, segundo Pérez Adán, compreende o renascer da religião voltada a questões comunitárias, de convivência pacífica, de tolerância e de sensibilidade ambiental. (ADÁN, 2008, p. 16-17)

A vivência comunitária, como alternativa para um dos grandes desafios deste século, de preservar a humanidade num mundo tecnológico e mercadológico, requer o fomento da solidariedade. Essa é a natureza do impulso que nos faz ajudar e que pode ser encontrada na própria identidade de pertencimento à uma mesma nação. No entanto, dada a dimensão planetária da crise ambiental, essa solidariedade precisa ser estendida ao âmbito global, fundada no fato de que todos são seres humanos. Essa solidariedade ampliada é favorecida pelos atuais problemas ambientais que afetam a todos indistintamente, podendo-se utilizar desse fator generalizante para estreitar os laços de identidade entre os povos em nome de uma maior cooperação.

Nossa era torna as exigências de solidariedade e benevolência sobre as pessoas hoje em dia mais elevadas do que antes. Nunca antes se exigiu que as pessoas se estendessem tanto e tão constante e sistematicamente, tão como algo natural, para o estranho do outro lado dos portões. (TAYLOR, 2010, p. 812)

É a internalização apropriada de valores que possibilita as boas sociedades, que necessitam fundamentar sua ordem em compromissos voluntários e preservar um nível elevado de autonomia. Essa é uma alternativa à cultura de que as leis são capazes de transformar a sociedade. Vivemos em um país em que são inúmeros os casos de leis que “não pegam”, simplesmente por não fazerem parte do rol de valores morais da sociedade, propostas e elaboradas nos gabinetes e fóruns legislativos, sem um mínimo de discussão com o público alvo, assentadas única e exclusivamente na competência estatal para editar e promulgar leis e no poder de coerção.

Talvez nesse ponto é onde resida a maior causa da falta de efetividade das normas ambientais, de modo geral. Embora a relevância do regramento das relações entre as pessoas com o meio ambiente, a carência de diálogo com a sociedade a respeito, a falta de informação ambiental e a opção pela coação, podem ter provocado uma reação de desprezo por parte de

grande parte da comunidade com relação as questões do meio ambiente, simplesmente por ter se sentido excluída do processo de decisão. Os valores morais compartilhados não consistem em escolhas da maioria e não são algo imposto à comunidade pela coerção, mas sim representam a identidade de uma comunidade, o que é reconhecido por todos como legítimo e transmitido de geração à geração.

Dada a diversidade de valores presente nas diversas sociedades, coloca-se a questão de quais valores fariam parte de um edifício normativo capaz de organizar a vida em sociedade em moldes comunitaristas. Etzioni indica quatro critérios fundamentais, a saber: 1) a comunidade como árbitro; 2) valores sociais como marcos morais; 3) diálogos morais intersociais procedimentais e de convicções; 4) comunidade global com respeito à diversidade. (ETZIONI, 1999, p. 255-269)

A Terceira Via comunitarista tem no seu núcleo o reconhecimento de que a boa sociedade deve combinar o respeito aos direitos individuais e a satisfação das necessidades básicas, a autonomia individual e a responsabilidade para consigo, com suas famílias, amigos e a comunidade em geral. É o que Etzioni denomina “responsabilidade por parte de todos e responsabilidade para com todos - mínimo básico satisfatório.” (ETZIONI, 2001, p. 57-58)

Nesse sentido, Etzioni defende a necessidade de fomentar relações entre comunidades, um tema de grande relevância no mundo em que as identidades comunitárias particulares estão na origem de conflitos, de guerras, de movimentos separatistas, dentre outros. Assim, além de valores compartilhados internamente, a comunidade necessita observar e respeitar valores da sociedade global. (ETZIONI, 1999, p. 225)

A ideia de comunidade de comunidades é representada por Etzioni como um mosaico de culturas e valores diferentes, unidos por um núcleo comum, o qual, embora se transforme para se adequar às mudanças sociais, mantém sua continuidade através de um marco comum. Tais valores comuns seriam: 1) a democracia; 2) A Constituição e sua Declaração de Direitos; 3) lealdades estratificadas; 4) neutralidade, tolerância e respeito; 5) limitação da política da identidade; 6) diálogos de toda a sociedade; e, 7) reconciliação. (ETZIONI, 1999, p. 235-246)

De todo o exposto, pode-se verificar que o comunitarismo apresenta elementos importantes para servir de alternativa à exclusão social e à degradação ambiental, frutos de modelos de desenvolvimento focados unilateralmente no crescimento econômico sem regras e na liberdade individual absoluta. Diante da forte expansão dos chamados direitos sociais e das dificuldades do Estado do Bem-Estar social atender satisfatoriamente as demandas sociais pela prestação direta de serviços, verificável na atual crise mundial das grandes potências, por um lado, e do descompromisso do Estado liberal em prover tais direitos, por outro, o comunitarismo

apresenta-se como alternativa de solução. O Estado deixaria sua posição de provedor único para assumir o papel de condutor e coordenador, criando condições para o desenvolvimento do capital social, compartilhando com a comunidade e em certas situações com o mercado o papel de garantia dos supracitados direitos.

Contudo, uma mudança tão profunda na vida em sociedade não requer apenas uma mudança nos “corações e mentes” das pessoas, mas também nas estruturas econômicas, sociais e políticas. Essas mudanças estruturais exigem uma mobilização dos movimentos favoráveis à mudança, tal como os movimentos pelos direitos humanos, de gênero, do meio ambiente, dentre outros. (ETZIONI, 2007, p. 310)

Não há uma única forma de combinação das organizações estatais, comunitárias e econômicas para se superar a dicotomia público/privado, devendo-se observar a realidade de cada comunidade ou conjunto de comunidades e buscar o equilíbrio entre os três entes. Essas combinações, a que Etzioni chama de híbridos, incluem instituições religiosas e associações de voluntários, organizações privadas sem fins lucrativos a exemplo das universidades comunitárias, instituições públicas de rádio e televisão, dentre outras. (ETZIONI, 2001, p.88-89)

No caso específico do Brasil, as premissas comunitaristas conduzem a questionar as históricas desigualdades sociais, a exclusão social e a degradação ambiental, bem como a cultura política excessivamente centrada no papel do Estado e do mercado. A tradição brasileira é de pouca expressão cívica, o que leva até mesmo governos democraticamente eleitos a adotarem políticas autoritárias. É premente a instituição de políticas públicas mais democráticas e descentralizadas, que fomentem a participação, menos clientelistas e assistencialistas e mais incentivadoras de engajamento cívico.

Nesse sentido, o comunitarismo responsivo pode ser visto como crítica ao assistencialismo. Embora não negue a importância do voluntariado, a exemplo de certas organizações não governamentais, de grupos autoajuda, de cuidadores de crianças e idosos, entende-se que a boa sociedade se sustenta melhor baseada em organizações de serviços mútuos e associativismo. O mutualismo é uma forma de relação comunitária em que as pessoas se ajudam uns aos outros e não só àqueles que têm necessidade. É naturalmente praticado no seio das famílias, entre amigos, colegas de profissão e membros de associações voluntárias. Cooperativas e associações são igualmente formas importantes de organização social que devem ser “encorajadas e fortalecidas a fim de melhor contribuir para sustentar as cargas sociais nos próximos anos.”. (ETZIONI, 2001, p. 33)

Embora não se ocupe especificamente das questões relacionadas ao meio ambiente, o comunitarismo tem uma significativa contribuição a dar na busca de uma nova relação com a natureza, menos degradante e mais sustentável. Como assinala Schmidt,

O comunitarismo, entendido como a concepção cuja preocupação central é a comunidade, traz valiosos elementos para a construção de uma ordem sócio-político-econômica condizente com os mais elevados ideais humanistas, democráticos, de inclusão social e de desenvolvimento sustentável. (SCHMIDT, 2012, p. 186)

Nesse sentido, o desenvolvimento de comunidades, com valores morais compartilhados pode contribuir para a realização plena do princípio do desenvolvimento sustentável, pois nem Estado e muito menos o mercado, terão condições de efetivar. Isso porque o ideal a ser perseguido requer muito mais do que regras que busquem a inclusão do custo ambiental na cadeia de produção, mas uma mudança mais profunda, que depende, primeiramente, da mais ampla disseminação da informação e discussão com a sociedade e, posteriormente, a eleição das questões ambientais como valor moral compartilhado pelas comunidades, pois afeto à qualidade de vida de todos.

O comunitarismo responsivo, nos moldes propostos por Etzioni, representa uma nova forma de ver a comunidade e sua relação com o Estado e o mercado, tratando de forma mais isonômica com os demais entes como alternativa para se buscar políticas públicas mais eficientes na superação dos dilemas sociais atuais, a exemplo da exclusão social, da carência de serviços públicos essenciais e dos problemas ambientais.

Com relação às políticas ambientais, não raras vezes, a iniciativa em fixar políticas públicas se esgota na esfera legislativa, onde se constata inclusive a menção a “políticas públicas” que são, no mínimo, questionáveis. O significado de política pública pode ser considerado polissêmico, dado o crescente interesse e frequência com que o tema vem aparecendo nas discussões políticas. Dentre as razões que favorecem esse interesse, Schmidt destaca: A) na crescente escala de intervenção do Estado e a complexidade dos governos; B) o fato de que a política tem sido analisada mais do ponto de vista dos resultados do que das estruturas e instituições; C) as diversas áreas que se ocupam do tema; e, D) oportunidades de trabalho. (SCHMIDT, 2008, p. 2307)

A interação entre a sociedade e o Estado para a condução de políticas públicas, mais do que um bom instrumento para a eficiência e legitimidade dessas políticas, é, no direito brasileiro, um princípio constitucional, um imperativo repetitivo e refletido nas normas infraconstitucionais de organização da Administração Pública. (PEREZ, 2006, p. 176)

A participação dos cidadãos está relacionada com a concepção de democracia, não apenas à base de procedimentos e sim do envolvimento dos cidadãos, e a responsabilidade cívica de cada membro da comunidade. Portanto, a ideia de democracia não se restringe a sua forma representativa, necessitando ser ampliada para formas cada vez mais comuns de participação direta, nas quais as pessoas tenham a oportunidade de opinar e também deliberar, juntamente com os seus representantes, sobre questões de interesse comum.

Uma participação mais efetiva, desde que exercida com transparência, garantindo-se o direito de acesso à informação, pode representar maior legitimidade social às políticas públicas, uma vez que fundamentadas nos valores e convicções morais dos cidadãos. Além disso, políticas públicas que promovam a participação e a inclusão social acabam por fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, pois, ao viabilizar a participação de todos, torna os cidadãos responsáveis uns pelos outros, inclusive com relação à garantia do mínimo existencial para uma vida digna.

Essa é uma das principais características da boa sociedade, convergente com o ponto de vista comunitarista. Tais ideias estão conectadas com a visão do equilíbrio Estado-comunidade-mercado, podendo-se afirmar que o comunitarismo responsivo, segundo Amitai Etzioni, pode ser uma alternativa ao privatismo e estatismo hoje prevalentes. Com isso, pode-se perceber que Estado, comunidade e mercado possuem atribuições e importâncias específicas, sugerindo-se que uma maior valorização da comunidade, considerada a sócia preterida dessa tríade, pode representar uma alternativa para as muitas deficiências dos serviços estatais e para as instabilidades do livre mercado.

Em termos ambientais, essa nova ordem social baseada na participação efetiva e ampla da comunidade, tem sido definida como ecomunitarismo, ou seja:

Ecomunitarismo é a ordem socioambiental pós-capitalista na qual os seres humanos reconciliem-se entre si para permitir e incentivar o desenvolvimento multifacetado de cada sujeito, e se reconciliem com o restante da natureza, mantendo face a ela uma atitude permanente de preservação e regeneração. É a ordem socioambiental utópica, capaz de se articular com base nas três normas da ética e de manter-se pela postura de seres humanos em atitude com a libertação, é uma ideia guia que dá o norte para onde caminhar. (VELASCO, 2008, p. 17-18)

As três normas éticas a que o Autor faz referência, dizem respeito à liberdade de decisão, à busca da verdade e à interação do ser humano com a natureza. O ecomunitarismo, representa

uma forma diferenciada de pensar, agir e se relacionar com o meio ambiente, considerando aspectos ecológicos, políticos, econômicos e sociais, de forma descentralizada, participativa e solidária, criando condições para uma verdadeira revolução socioambiental. (SILVA, 2009, P. 29 e 32)

A Agenda 21, enquanto plano de ação socioambiental para o presente século, contribui para a realização dessa nova ordem e, ao mesmo tempo, a medida que seus planos se concretizam, refletem a incorporação desta filosofia pela comunidade. Porém, a situação atual da efetivação dessa agenda, em especial no âmbito local, evidencia os desafios do Brasil em todo o processo de definição, gestão e concretização de políticas públicas ambientais, em especial no que diz respeito à participação cidadã.

Nesse contexto, pode-se perceber que o Brasil, embora com algumas iniciativas comunitárias em algumas áreas como educação, saúde e meio ambiente, ainda prevalece a dicotomia público/privado, não obstante o significativo desenvolvimento do terceiro setor nos últimos anos. O Comunitarismo responsivo, ao insistir na ideia de que possuir direitos implica em assumir responsabilidades, propondo diálogos morais como forma de dirimir conflitos de valores, pode contribuir significativamente para a efetivação da norma ambiental, hoje comprometida devido a carência de uma maior participação comunitária na definição das mesmas e pela sua realização depender quase que exclusivamente da coação estatal. O protagonismo da comunidade é fundamental para a necessária mudança de valores com relação à qualidade de vida e à preservação ambiental, condições indispensáveis para a concretização do Direito Ambiental de forma mais eficaz e menos coercitiva.

#### **4. REFLEXÕES FINAIS**

O reconhecimento da água como direito humano fundamental pelos Estados e organizações internacionais, representa um grande avanço na efetivação desse direito. No entanto, isso torna-se inoperante sem políticas públicas eficazes.

Para isso, não basta que a oferta seja garantida, mas que a água possua potabilidade adequada ao consumo humano. Nesse contexto, o Brasil, embora detentor das maiores reservas hídricas do planeta, ainda amarga baixos níveis de acesso a água potável e a saneamento básico.

Especificamente a respeito da contaminação das águas por agrotóxicos, a questão enfrenta diversos desafios ambientais, culturais, econômicos e ideológicos. Em síntese, a forte polarização política do Brasil nos dias atuais não contribui para o avanço do debate rumo a soluções sustentáveis. Da mesma forma, a cultura do “sempre foi assim” e a resistência a

novas práticas e tecnologias, também dificultam a implementação de novas técnicas. Interesses econômicos de empresa multinacionais que hoje dominam o mercado, buscam manter a ideia de que a necessidade sempre crescente por mais alimentos, sem a destinação de novas áreas à agricultura, exige a manutenção das formas de manejo atuais.

Diante de tantos obstáculos, parece que a questão não vislumbra solução. No entanto, as novas tecnologias, a exemplo de manejos consorciados (agroflorestal), dos produtos biológicos para controle de invasoras nas lavouras e equipamentos com maior precisão, podem auxiliar nessa transição de uma agricultura mais sustentável, com redução gradativa dos agrotóxicos, produção de alimentos mais saudáveis, em quantidade suficiente e com menor impacto ambiental, em especial à água.

Para isso, indispensável o reforço de políticas públicas que induzam o desenvolvimento sustentável. Critérios mais rigorosos para liberação de produtos, como a proibição de agrotóxicos de uso já vedado em outros países, incentivos fiscais a produção e utilização de biológicos e práticas mais sustentáveis, além de uma fiscalização mais efetiva, são algumas das medidas essenciais.

Embora o Brasil formalmente possua uma política de águas que reflete os principais documentos internacionais, o reconhecimento do acesso a água potável como um direito humano fundamental, carece de uma maior conexão com as políticas sociais e de desenvolvimento, bem como de uma participação mais efetiva da sociedade.

A forma como os Comitês de bacias hidrográficas está composta, com massiva maioria de seus integrantes sendo membros do governo, demonstra a resistência do Estado em realmente deliberar, ou ao menos dividir com os cidadãos e os movimentos sociais, a gestão dos recursos hídricos e a definição de políticas públicas. O exemplo dos Comitês de bacias Hidrográficas pode ser estendido as demais formas de participação, sem qualquer poder decisório, apenas com caráter formal e para legitimar decisões governamentais.

Os fundamentos para a participação direta do cidadão foram lançados, mas ainda não podem ser considerados plenamente efetivos, tampouco há consenso a respeito dos seus reais benefícios. Repercutem na seara ambiental as discussões sobre a melhor forma de democracia e o papel do cidadão, se restrito ao direito de eleger seus representantes (democracia representativa), ou caracterizado pelo envolvimento constante nas decisões públicas (democracia participativa), ou, ainda, pela reflexão, argumentação e debate prévio às decisões (democracia deliberativa).

Tanto a democracia participativa como a deliberativa têm restrições dos poderes constituídos em geral, por entender que colocam em risco a segurança jurídica do próprio

Estado de Direito. Porém, os poderes constitucionalmente reconhecidos como legítimos para a tomada de decisões em nome do interesse coletivo, precisam incorporar a ideia de que a presença direta dos cidadãos na cena pública é fundamental na construção de soluções sustentáveis, pois, apenas a contemplação equilibrada dos interesses do Estado, mercado e comunidades será capaz de formatar políticas públicas mais efetivas.

## 5. REFERÊNCIAS

- ADÁN, José Perez. *Adiós estado, bienvenida comunidad*. Madrid: Ediciones Internacionales Universitarias S.A., 2008.
- ALIER, Joan Martínéz. *De la economía ecologica al ecologismo popular*. Barcelona: Icaria Editorial S.A., 1992.
- BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Rio de Janeiro. *Agenda 21*. 3. ed. Brasília: Editora do Senado, 2001.
- BRAVO, Alvaro Sánchez. Hacia un reconocimiento del agua como derecho humano universal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. PUCPR. Disponível em: <http://www.wfrrt.org/humanrts/gencomm/epcomm15s.html>.
- \_\_\_\_\_. Alvaro Sánchez. *Injusticia Ambiental Y Derecho Humano al Agua*. Revista Thesis Juris. UNINOVE. São Paulo. Disponível em: [http://www.wwf.es/que\\_hacemos/agua\\_y\\_agricultura/nuestras\\_soluciones/mercados\\_del\\_agua/](http://www.wwf.es/que_hacemos/agua_y_agricultura/nuestras_soluciones/mercados_del_agua/).
- CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política...* E o Meio Ambiente? Curitiba: Juruá. 2004. P. 189.
- DELEÁGE, Jean Paul. *História de la ecologia: una ciencia del hombre y la naturaleza*. Barcelona: Icaria, 1993.
- ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidade y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999.
- ETZIONI, Amitai. *La tercera vía: hacia una buena sociedad*. Madrid: Editora Trotta S.A, 2001.
- ETZIONI, Amitai. *La dimensión moral: hacia una nueva economía*. Madrid: Ediciones Palabra, 2007.
- GORCZEWSKI, Clóvis e Luciana Turati. Los espacios de participación política e de deliberación en la protección de los recursos hídricos: un recorte desde de los comités de cuencas hidrográficas en Rio Grande do Sul. IN: *Políticas Públicas Ambientais*. Álvaro Sanchez Bravo (Editor). Sevilla, Espanha: ArCiBel Ed., 2008.
- HOLT-LUNSTAD, Julianne; SMITH, Timothy B; LAYTON, J. Bradley. Social relationships and mortality risk: a meta-analytic review. Disponível em: <http://www.plosmedicine.org/article/info:doi/10.1371/journal.pmed.1000316>. Acesso em 25 de set. de 2013.
- IPAD. Alianza por la solidaridad. Disponível em: <http://www.fundacion-ipade.org/>.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. O Princípio da Precaução e o Direito Ambiental. IN: *Políticas Públicas Ambientais*. Álvaro Sanchez Bravo (Editor). Sevilla, Espanha: ArCiBel Ed., 2008.
- MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In: BUCCI, Maria P. D. (org). *Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 51-74.

NACIONES UNIDAS, "*Objetivos de Desarrollo del Milenio. Informe de 2012.*", Nueva York, 2012.

NACIONES UNIDAS, "*El Derecho al Agua. Folleto Informativo n° 35*", Ginebra, 2011.

NACIONES UNIDAS. Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura, *EL ESTADO DE LOS RECURSOS DE TIERRAS Y AGUAS DEL MUNDO PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. Como gestionar los sistemas en peligro. RESUMEN*, Roma, 2011. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/015/i1688s/i1688s00.pdf>.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010. 64/292.El derecho al agua y el saneamiento. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S).

\_\_\_\_\_. Objetivos desarrollo del Milenio de la ONU. Disponível em: <http://www.un.org/es/millenniumgoals/bkgd.shtml>.

\_\_\_\_\_. Conferência Anual de 2014 de la ONU: Água em Zaragoza. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/water\\_and\\_energy\\_2014/index.shtml](https://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/water_and_energy_2014/index.shtml).

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório de Desenvolvimento Humano 2013. Disponível em: <http://www.un.org/files/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 16 de mar. de 2014.

PÉREZ LUÑO, A. E., *Los derechos fundamentales*, Tecnos, Madrid, 2004.

PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das Políticas Públicas. In: BUCCI, Maria P. D. (org). *Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das Políticas Públicas. In: BUCCI, Maria P. D. (org). *Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 163-176.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J.R.; LEAL, R. G. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2307-2333.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. IN: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDIUNISC, 2012. Tomo 12. p. 160-193.

SILVA, Neuza Maria Corrêa da. Avaliação do processo de descontinuidade da implantação da Agenda 21 em Pelotas, sob o olhar da Educação Ambiental Ecomunitarista e das Políticas Públicas. 2009. 152 F. Tese de Doutorado (Programa de pós-graduação em educação ambiental). Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2009. Disponível em: [http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\\_livros/cp137277.pdf](http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp137277.pdf). Acesso em: 19 de abr. de 2014.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. IN: *Sociologias: sociedade e políticas públicas*. Porto Alegre: UFRGS. Ano 8, n° 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

TAYLOR, Charles. *Imaginários sociais modernos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.

VELASCO, Sirio Lopez. *Introdução à educação ambiental ecomunitarista*. Rio Grande: Ed. Da FURG, 2008.